

ULHÔA CANTO

ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS

www.ulhoacanto.com.br

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1847
Jardim Paulistano, São Paulo – SP
01452 001 – Brasil

tel/ 55 11 3066 3066
fax 55 11 3066 3047

São Paulo, 10 de setembro de 2013.

Comissão de Valores Mobiliários

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM)
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar – Centro
Rio de Janeiro -RJ
CEP 20050-901

Por e-mail: audpublica0613@cvm.gov.br

Ref.: AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013 – Proposta de regras sobre depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários

Prezados Senhores,

Servimo-nos desta para apresentar nossos comentários e sugestões ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 06/2013, que contém três minutas de novas instruções a serem editadas pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) com proposta de regras sobre depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários, as quais objetivam substituir a atual Instrução CVM nº 89/1988.

Em linhas gerais, compartilhamos com a CVM o entendimento acerca da relevância em se colocar em discussão novas regras aplicáveis às infraestruturas de mercado, na medida em que estas revelam-se como fatores favoráveis à mitigação dos riscos e das inseguranças inerentes à própria dinâmica do mercado.

Ainda que, no Brasil, tenhamos adotado uma infraestrutura regulatória avançada, em especial, se comparada a outros países – exemplo disso é o papel desempenhado pelas câmaras de compensação e de liquidação, as bolsas de valores, mercadorias e futuros e os

ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS

www.ulhoacanto.com.br



mercados de balcão – concordamos com a CVM que a existência de regras mais detalhadas e específicas sobre figuras acessórias (e, por isso, não menos relevantes) àquelas acima listadas contribuirão para trazer maior segurança jurídica e liquidez ao mercado.

As minutas de novas instruções propostas pela CVM pareceram-nos, assim, alinhadas com a recente Lei nº 12.810, de 15 de maio 2013, que estendeu o regime de titularidade fiduciária para outros valores mobiliários e ativos financeiros, além das ações.

Não obstante, logo abaixo, apresentamos nossas sugestões a duas das minutas de instruções propostas. Nossas sugestões pretendem, tão-somente, trazer um pouco mais de clareza a alguns conceitos e aspectos abordados pelas minutas, conforme abaixo:

Sugestões à Minuta nº 1 (Depositários Centrais):

Redação Proposta pela CVM	Sugestão UCRG
Art. 1º: O serviço de depósito centralizado de valores mobiliários deve ser prestado por pessoas jurídicas autorizadas pela CVM nos termos da presente Instrução.	Art. 1º: O serviço de depósito centralizado de valores mobiliários deve ser prestado por pessoas jurídicas, constituídas sob a forma de sociedades por ações ou associação , autorizadas pela CVM nos termos da presente Instrução.
Art. 6º: Podem requerer autorização para a prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários as pessoas jurídicas que demonstrem dispor de condições financeiras, técnicas e operacionais, bem como de controles internos e segregação de atividades adequados e suficientes ao cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Instrução.	Art. 6º: Podem requerer autorização para a prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários as pessoas jurídicas, constituídas sob a forma estabelecida no caput do artigo 1º , que demonstrem dispor de condições financeiras, técnicas e operacionais, bem como de controles internos e segregação de atividades adequados e suficientes ao cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Instrução.
Art. 12: A autorização poderá ser cancelada: (...) V – quando o depositário central não iniciar suas atividades no prazo estabelecido em seu pedido de autorização ou se suspender imotivadamente suas atividades por período considerado relevante pela CVM. (...)	Art. 12: A autorização poderá ser cancelada: (...) V – quando o depositário central não iniciar suas atividades no prazo estabelecido em seu pedido de autorização ou se suspender imotivadamente suas atividades por período considerado relevante pela CVM . (...)
Art. 13: O processo referido no art. 12, II, deve observar o seguinte procedimento: I – a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, após analisar os elementos de prova que julgar necessários, deve intimar o prestador de	Art. 13: O processo referido no art. 12, II, deve observar o seguinte procedimento: I – a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, após analisar os elementos de prova que julgar necessários, deve intimar o prestador de

ULHÔA CANTO

- 3 -

<p>serviço de depósito centralizado a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por no máximo 10 (dez) dias, indicando, na intimação:</p> <p>(a) que se trata de processo que pode resultar no cancelamento de autorização, na forma desta Seção;</p> <p>(b) a autorização que pode ser cancelada por força do processo; e</p> <p>(c) detalhadamente, as falhas ou omissões do prestador de serviço de depósito centralizado, dentre as descritas no art. 12, II; (...)</p> <p>§ 4º O processo de que trata o art. 12, II, deve ser necessariamente antecedido de pelo menos uma intimação, com prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para cumprimento, em que a SMI indique as providências que julga necessárias por parte do prestador de serviço de depósito centralizado.</p>	<p>serviço de depósito centralizado a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) 30 (trinta) dias, prorrogável por no máximo 10 (dez) 15 (quinze) dias, indicando, na intimação:</p> <p>(a) que se trata de processo que pode resultar no cancelamento de autorização, na forma desta Seção;</p> <p>(b) a autorização que pode ser cancelada por força do processo; e</p> <p>(c) detalhadamente, as falhas ou omissões do prestador de serviço de depósito centralizado, dentre as descritas no art. 12, II; (...)</p> <p>§ 4º O processo de que trata o art. 12, II, deve ser necessariamente antecedido de pelo menos uma intimação, com prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para cumprimento, em que a SMI indique as providências que julga necessárias por parte do prestador de serviço de depósito centralizado.</p>
<p>Art. 14: Sem exclusão de outras matérias previstas nesta Instrução, estão sujeitos à aprovação prévia da CVM, para produzirem efeito:</p> <p>I – os regulamentos de operações do depositário central, referidos no art. 44; e</p> <p>II – as regras de acesso aos participantes, referidas no art. 39.</p> <p>§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o prazo para aprovação pela CVM é de 20 (vinte) dias úteis contados da data de apresentação do respectivo requerimento, ou da prestação de esclarecimentos ou informações complementares pela CVM.</p> <p>§ 2º Após o cumprimento das exigências, que podem ser formuladas uma única vez, com prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento, a CVM terá prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar, contados da apresentação do respectivo requerimento ou da prestação de esclarecimentos ou informações complementares.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 14: Sem exclusão de outras matérias previstas nesta Instrução, estão sujeitos à aprovação prévia da CVM, para produzirem efeito:</p> <p>I – os regulamentos de operações do depositário central, referidos no art. 44; e</p> <p>II – as regras de acesso aos participantes, referidas no art. 39.</p> <p>§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o prazo para aprovação pela CVM é de 20 (vinte) dias úteis contados da data de apresentação do respectivo requerimento, ou da prestação de esclarecimentos ou informações complementares pela CVM.</p> <p>§ 2º Após o cumprimento das exigências, que podem ser formuladas uma única vez, com prazo máximo de 10 (dez) 20 (vinte) dias úteis para cumprimento, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias úteis, a CVM terá prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar, contados da apresentação do respectivo requerimento ou da prestação de esclarecimentos ou informações complementares.</p> <p>(...)</p>

A alteração proposta aos artigos 1º e 6º, acima, tem como objetivo esclarecer os tipos jurídicos que podem ser adotados pelas instituições que pretendam desempenhar o papel de depositárias centrais, em linha com os tipos jurídicos permitidos pelo artigo 9º da Instrução CVM nº 461/2007, com relação às entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários.

Diante da importância dos serviços prestados pelo depositário central ao mercado, a alteração proposta ao artigo 12 pretende, assim, tornar mais objetiva a possibilidade de cancelamento da autorização concedida ao depositário central no caso de suspensão imotivada de suas atividades, ao excluir a menção a um “período considerado relevante pela CVM”.

Por sua vez, a alteração proposta aos artigos 13 e 14 busca, primeiramente, alinhar os prazos propostos pela própria Instrução, os quais abririam espaço a interpretações contraditórias, em especial: (i) o prazo consignado no inciso I com aquele disposto no parágrafo 4º do artigo 13; e (ii) o prazo consignado no parágrafo 1º com aquele tratado no parágrafo 2º do artigo 14. Em segundo lugar, a alteração proposta aos artigos 13 e 14 pretende estender alguns prazos de resposta outorgados ao depositário central, frente à complexidade das matérias tratadas por esses artigos, notadamente: (i) a apresentação de defesa em processo administrativo que poderá resultar no cancelamento da autorização do depositário central, tratada no artigo 13; e (ii) a resposta às exigências formuladas pela CVM quanto aos regulamentos de operações e às regras de acesso dos participantes, tratada no artigo 14.

Além das sugestões acima, questionamos se, com relação à figura dos depositários centrais, frente à relevância sistêmica desse tipo de infraestrutura para o desenvolvimento seguro do mercado de capitais, seria justificável a adoção de regras de autorregulação mais abrangentes, à luz das regras aplicáveis atualmente às entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, em conformidade com o Capítulo IV da Instrução CVM nº 461/2007.

Sugestão à Minuta nº 2 (Custodiantes):

Redação Proposta pela CVM	Sugestão UCRG
<p>Art. 8º: A autorização concedida pode ser cancelada:</p> <p>I – a pedido do custodiante;</p> <p>II – por decisão da CVM, após processo administrativo em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:</p> <p>(...); e</p> <p>III – quando houver decretação de falência, liquidação judicial ou extrajudicial ou dissolução do custodiante.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Em qualquer das hipóteses de que tratam os incisos I a IV do caput, o custodiante deve, quando for o caso, informar, de imediato, às centrais depositárias que prestem serviço de depósito centralizado de valores mobiliários custodiados a ocorrência do cancelamento.</p>	<p>Art. 8º: A autorização concedida pode ser cancelada:</p> <p>I – a pedido do custodiante;</p> <p>II – por decisão da CVM, após processo administrativo em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:</p> <p>(...); e</p> <p>III – quando houver decretação de falência, liquidação judicial ou extrajudicial ou dissolução do custodiante.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Em qualquer das hipóteses de que tratam os incisos I a IV III do caput, o custodiante deve, quando for o caso, informar, de imediato, às centrais depositárias que prestem serviço de depósito centralizado de valores mobiliários custodiados a ocorrência do cancelamento.</p>

ULHÔA CANTO

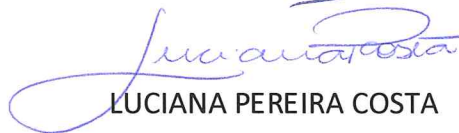
- 5 -

Diante da inexistência do inciso IV no caput do artigo 8º, conforme acima, a alteração proposta a esse artigo pretende apenas corrigir essa referência cruzada.

Agradecemos a atenção de V.Sas. a esse assunto e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


HUMBERTO DE HARO SANCHES


LUCIANA PEREIRA COSTA


MARIANA OLIVI LOUZADA